



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 149545/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1134/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Exercício de 2006.
Reapreciação por conta de decisão judicial.
Irregularidade das contas. Danos ao erário.
Devolução de valores. Aplicação de multas administrativas.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, sobre as quais este Tribunal proferiu decisão de mérito mediante Acórdão nº 1772/08 – 2ª Câmara (peça processual nº 058), posteriormente anulada por força de decisão judicial ocorrida nos autos sob nº 0002773-23.2015.8.16.0179, que tramitou na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em face do reconhecimento de vício procedimental, consistente no cerceamento de defesa, especificamente na falta de citação válida do responsável.

Por meio do Despacho nº 161/19 (peça processual nº 380), feitas as comunicações necessárias quanto à nulidade do processo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para emissão de nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instrução que contemplasse eventuais recolhimentos e providências tomadas na fase de execução, seguindo, após, à Diretoria de Protocolo para promover a citação do responsável.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 1287/19 – peça processual nº 382), promoveu as baixas de todas as sanções de todos os responsáveis, extrapolando assim a determinação contida no Despacho nº 161/19 (peça processual nº 380) que, em consonância com a decisão ocorrida nos autos sob nº 0002773-23.2015.8.16.0179, se referiu exclusivamente às baixas em relação ao autor da ação de nulidade, Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior.

O Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior (petições intermediárias nº 421125/19 e nº 43748019 – peças processuais nº 398 a 399 e 401 a 403), por seu procurador, solicitou dilação de prazo, prejudicada pelo Despacho nº 559/21 (peça processual nº 419) e a inclusão de procurador, deferida por meio do Despacho nº 502/19 (peça processual nº 404).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3719/19 – peça processual nº 407), em nova análise preliminar, constatou as seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal¹); 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal²); 3) publicação em atraso (1 dia) dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2006 (31/01/2007) (art. 54³ e § 3º do

¹ Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

² Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

³ Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

⁴ § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00); 4) recebimento ou pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias) (art. 29, inciso V, da Constituição Federal⁵ e art. 7º e art. 8º do Provimento nº 056⁶/2005-TCE/PR); 5) extrapolação do limite de despesas da Câmara (art. 29–A da Constituição Federal⁷); 6) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666⁸, de 21 de junho de 1993); 7) realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo (art. 37 da Constituição Federal⁹); 8) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ausência de informação) (art. 3º da Lei Federal nº 9.717¹⁰, de 27 de novembro de 1998) e 9) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (ausência de informação) (art. 2º da Lei Federal nº 9.717¹¹, de 27 de novembro de 1998).

Ao final, manifestou-se pela concessão de contraditório, e pela aplicação de multa, ao gestor, prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal

⁵ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

6 Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

⁷ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

⁸ Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

¹⁰ Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

¹¹ Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 10028¹², de 19 de outubro de 2000, em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão.

Por meio do Despacho nº 1062/19 (peça processual nº 412) foi deferido o substabelecimento juntado aos autos (petição intermediária nº 713010/19 – peças processuais nº 409 e 410) e reiterada necessidade de cumprimento da determinação contida no Despacho nº 161/19 (peça processual nº 380).

O Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior (petição intermediária nº 730063/19 - peças processuais nº 413 e 414), por seu procurador, apresentou novas justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 968/21 – peça processual nº 417) concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, uma vez constatado que, a partir das informações do sistema SIM/AM, nos exercícios seguintes, a entidade tomou as providências necessárias e deixou de movimentar contas junto a instituições bancárias privadas; 2) publicação em atraso (1 dia) dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2006 (31/01/2007), pois diante do pequeno atraso de um dia e das alegações de que essas publicações legais ficavam a cargo do Poder Executivo, o qual em sua prestação de contas do exercício de 2006, apresentou documentação informando que a publicação ocorrera na data de 30/01/2007 (fls. 103 a 118 da peça processual nº 027 dos autos 1495601/07); 3) realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo, diante das justificativas de que as despesas foram realizadas para eventos especiais da câmara e dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade; 4) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ausência de informação) e 5) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (ausência de informação), dada a natureza do apontamento que consistiu em ressaltar a ausência de cálculo atuarial, que permitiria

¹² Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a correta aferição de eventual percentual divergente, contudo tratar-se, a realização de cálculo atuarial, de uma obrigação atinente ao Poder Executivo.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, uma vez que a defesa não comprovou a transferência, ao Poder Executivo, dos valores retidos a título de IRRF, fato confirmado após análise nos dados da prestação de contas do Município, relativas ao exercício de 2006, em que não foram encontrados os valores baixados da Câmara; 2) recebimento ou pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias), mesmo diante das alegações da defesa de que a legislação permitiria pagamentos de outros valores aos vereadores, uma vez que não houve previsão desses pagamentos no ato fixador analisado no Anexo I (peça processual nº 007); 3) extrapolação do limite de despesas da Câmara, alegado como de pequena monta pela defesa, contudo tendo somado o montante de R\$ 258.130,81 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta reais e oitenta e um centavos) ao final do exercício; e 4) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, apesar das alegações de defesa de que as despesas sem processo de licitação somaram R\$ 82.845,71 (oitenta e dois mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), contudo, corresponderiam de doze aquisições de combustíveis ao longo do exercício, individualmente em valores inferiores ao limite de dispensa de licitações.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 382/21 – peça processual nº 418) corroborou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas e imputação, ao gestor responsável, das sanções indicadas na instrução técnica.

Por meio do Despacho nº 559/21 (peça processual nº 420) foi determinado a citação de todos os agentes políticos que receberam remuneração acima do valor devido, para apresentarem defesa no prazo legal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 4539/21 e nº 5208/21 – peças processuais nº 421 e 429, respectivamente) informou que, em consultas ao *site* da Receita Federal, constatou não serem possíveis as citações dos agentes políticos, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, falecido em 2020, e do Sr. José Carlos Gonçalves, falecido em 2012.

Por meio do Despacho nº 617/21 (peça processual nº 430), considerando que a decisão judicial (fls. 002 a 011 da peça processual nº 369) declarou a nulidade do Acórdão nº 1172/08 – 2ª Câmara, ao reconhecer a existência de vício procedimental, consistente no cerceamento da defesa do Sr. Antônio Emílio Caldeira Junior, em razão do não aperfeiçoamento da citação do gestor responsável, recebida por terceira pessoa e, tendo em vista que as demais citações também foram recebidas pelo mesmo servidor da Câmara (peça processual nº 040), procedimento esse capaz de ensejar novas alegações de ausência de citação válida, não sendo possível aproveitá-las e, também considerando que os óbitos informados precederam a derradeira tentativa de citação, este relator entendeu prejudicadas as relações processuais com relação ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira e ao Sr. José Carlos Gonçalves.

O Sr. Antônio Emílio Caldeira Junior (petição intermediária nº 502013/21 – peças processuais nº 431 e 432), por seu procurador, apresentou novas justificativas em face das irregularidades. O Sr. Waldemar Chaves (protocolo nº 568731/21 – peças processuais nº 436 e 437) apresentou novas justificativas em face das irregularidades. O Sr. Paulo Eder de Araújo (petição intermediária nº 663815/21 – peças processuais nº 441 a 443), por seus procuradores, apresentou novas justificativas em face das irregularidades, e solicitou a inclusão de procuradores, deferida por meio do Despacho nº 928/21 (peça processual nº 445).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 206/23 – peça processual nº 449) manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 2) recebimento ou pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) extrapolação do limite de despesas da Câmara e 4) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Manteve ainda as indicações de ressalvas aos seguintes apontamentos: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A; 2) publicação em atraso (1 dia) dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2006 (31/01/2007); 3) realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo; 4) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ausência de informação) e 5) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (ausência de informação).

Ao final, sugeriu fossem aplicadas, ao gestor responsável, as multas previstas no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, do recebimento ou pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias) e da extrapolação do limite de despesas da Câmara, além da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴, em face realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, e da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵, em face do

¹³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

¹⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

¹⁵ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 058/23 – peça processual nº 450) reiterou os termos de sua manifestação anterior (Parecer nº 382/21 – peça processual nº 418), pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Antônio Emílio Caldeira Junior, em face das irregularidades constantes da análise técnica, com imputação das sanções sugeridas.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO¹⁶ VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Quanto à extrapolação de subsídios, ocorrido a partir do recebimento a maior em função de sessões extraordinárias nos meses de fevereiro, julho e dezembro de 2006, após, portanto, à promulgação da Emenda Constitucional nº 50¹⁷, de 14 de fevereiro de 2006, aplicável aos edis em função do disposto no art. 29, inciso IX, da Constituição Federal¹⁸; tal fato implica a irregularidade das contas do ordenador de despesas, solidariamente com cada vereador, no montante em que cada um recebeu a maior, nos termos das alíneas do art. 16, § 1º, c/c art. 17, *caput*, *in fine*, da Lei Orgânica¹⁹.

Quanto aos agentes públicos, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira e Sr. José Carlos Gonçalves, já falecidos, cuja citação não se aperfeiçoou,

¹⁶ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

¹⁷ Publicado no DOU em 15/02/2006.

¹⁸ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

¹⁹ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impossibilitando o estabelecimento da relação processual, cabe exclusivamente ao então ordenador das despesas, Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, a responsabilidade pela devolução integral dos valores pagos a maior em suas remunerações.

No que diz respeito à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, no montante de R\$ 82.845,71 (oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) utilizados na aquisição de combustíveis, além de implicar no ressarcimento dos valores envolvidos, uma vez que não houve comprovação de que foram gastos naquela finalidade, constitui fundamento para aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴, observado o disposto no § 2º-A²⁰ desse mesmo artigo.

Quanto à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, afasto a aplicação da multa prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10028¹², de 19 de outubro de 2000, em obediência ao princípio da razoabilidade, posto que o atraso da publicação foi de apenas 01 (um) dia.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05²¹, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto²²

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

²⁰ §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

²¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

²² “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (*in* “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. **Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo.** Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, *in* “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (*in* “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (*sic*) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumple lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal¹; para divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal²; para o recebimento ou pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias), em ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal⁵; para a extrapolação do limite de despesas da Câmara, em ofensa ao art. 29-A da Constituição Federal⁷; para a realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal⁹; para a ausência de informação sobre descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, em ofensa ao art. 3º da Lei Federal nº 9.717¹⁰, de 27 de novembro de 1998; e para a ausência de informação sobre a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, em ofensa ao art. 2º da Lei Federal nº 9.717¹¹, de 27 de novembro de 1998, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Considerando que caracterizam danos ao erário a realização de despesas sem licitação ou sem procedimento de dispensa (art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica²³ deste Tribunal) e o pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias) (art. 89, § 1º, inciso I,

praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05²² prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

²³ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁴), cabe a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Orgânica²⁵, ao então Presidente da Câmara Municipal, gestor responsável, para a qual sugiro o percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, devidamente atualizado e corrigido, bem como o mesmo percentual sobre os valores recebidos por ele próprio, caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração, e em relação aos valores recebidos pelos demais vereadores.

No que tange às ressalvas apontadas, cabe determinação para que o município informe as providências tomadas para a regularização.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) julgue irregulares as contas do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁶, em face do recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias) e da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e da extrapolação do limite de despesas da Câmara;

²⁴ Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

²⁵ Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

²⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) danos ao erário.

²⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁸, determine à Câmara Municipal de Guaratuba que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais informe as providências tomadas para a regularização das seguintes ressalvas: movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, da publicação em atraso (um dia) dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2006 (31/01/2007), da realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo, da ausência de informação sobre descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, e da ausência de informação sobre valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;

3) julgue irregulares as contas do Sr. Sergio Alves Braga, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

4) julgue irregulares as contas do Sr. Paulo Eder Araújo, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

5) julgue irregulares as contas do Sr. Samir Carvalho Maciel, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

6) julgue irregulares as contas do Sr. Waldemar Chaves, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do

²⁸ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

7) julgue irregulares as contas do Sr. Manoel Angélico Correa, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

8) julgue irregulares as contas da Srª Ana Maria Correa da Silva, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

9) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴, observado o disposto no § 2º-A²¹ desse mesmo artigo, ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face da realização de despesas sem licitação ou sem a indicação de procedimento de dispensa;

10) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A;

11) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face das divergências entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;

12) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emilio

II – determinação legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Caldeira Junior, em face do recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

13) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face da extrapolação do limite de despesas da Câmara;

14) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face da realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo;

15) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face da ausência de informação sobre descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;

16) Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face da ausência de informação sobre a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;

17) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁴, ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face do dano ao erário, no percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, devidamente atualizado e corrigido, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁹;

18) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁵, ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face do dano ao erário, no percentual de 10% (dez por cento) do total do valor extrapolado no pagamento acima do valor devido de remuneração aos agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

políticos (sessões extraordinárias), devidamente atualizado e corrigido, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

19) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

20) condene o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ao recolhimento dos valores pagos a maior ao Sr. José Carlos Gonçalves, já falecido, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

21) condene o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ao recolhimento dos valores pagos a maior ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, já falecido, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

22) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Sérgio Alves Braga, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

23) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Samir Carvalho Maciel, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

24) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Paulo Eder Araújo, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

25) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Waldemar Chaves, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no

²⁹ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

26) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Manoel Angélico Correa, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

27) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pela Srª Ana Maria Correa da Silva, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰; e

28) condene o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior ao recolhimento integral dos valores gastos com combustíveis, sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, no montante de R\$ 82.845,71 (oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre Relator com relação à determinação e algumas das sanções aplicadas.

Com relação ao item 2 do voto condutor, por se tratar da prestação de contas do exercício de 2006, entendo que se encontra prejudicada a determinação imposta à Câmara de Vereadores, com relação aos fatos indicados.

Em relação às irregularidades relativas à (i) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, (ii) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e (III) da extrapolção do limite de despesas da Câmara, indicadas no item 1 da parte dispositiva, devem ser mantidas as multas do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, indicadas, nos itens 9, 11 e 13, por se tratar, efetivamente, de irregularidades de natureza diversa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também deve ser mantida a condenação à devolução dos valores indevidamente pagos e recebidos, relativos a sessões extraordinárias, apontada nos itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, contudo, sem a multa administrativa indicada no item 12 e da multa proporcional ao dano, de 10%, indicada no item 18, referente ao pagamento sessões extraordinárias, aplicada contra o Presidente da Câmara, dada a carga sancionatória da devolução solidária a ele imposta, aliada ao longo período de tempo, decorrido desde 2006.

Proponho, ainda, a exclusão da devolução de valores relativas às despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, de que trata o item 28, bem como, da multa proporcional do item 17, levando-se em conta a jurisprudência predominante desta Corte, que presume, diante da falta de elementos em sentido diverso, que os contratos foram cumpridos e as aquisições consumadas.

Por último, entendo que podem ser excluídas as multas impostas em razão das ressalvas apontadas, nos itens 10, 14, 15 e 16, em conformidade com o entendimento jurisprudencial prevalente e como medida de proporcionalidade e equidade, dentro de todo o contexto das sanções já aplicadas contra o gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregulares** as contas do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰, em face

³⁰ Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do recebimento e pagamento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias) e da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³¹, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e da extrapolação do limite de despesas da Câmara;

II – **ressalvar**:

(i) a movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, da publicação em atraso (um dia) dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2006 (31/01/2007);

(ii) a realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo;

(iii) a ausência de informação sobre descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;

(iv) a ausência de informação sobre valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;

III - julgar **irregulares** as contas do Sr. Sergio Alves Braga, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) danos ao erário.

³¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - julgar **irregulares** as contas do Sr. Paulo Eder Araújo, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

V - julgar **irregulares** as contas do Sr. Samir Carvalho Maciel, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

VI - julgar **irregulares** as contas do Sr. Waldemar Chaves, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

VII - julgar **irregulares** as contas do Sr. Manoel Angélico Correa, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

VIII - julgar **irregulares** as contas da Sr^a Ana Maria Correa da Silva, referentes à Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (sessões extraordinárias);

IX - **aplicar a multa administrativa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁴, observado o disposto no § 2º-A²¹ desse mesmo artigo, ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face da realização de despesas sem licitação ou sem a indicação de procedimento de dispensa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

X - **aplicar a multa administrativa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face das divergências entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;

XI - **aplicar a multa administrativa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, em face da extrapolação do limite de despesas da Câmara;

XII – condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XIII - condenar o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ao recolhimento dos valores pagos a maior ao Sr. José Carlos Gonçalves, já falecido, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XIV - condenar o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ao recolhimento dos valores pagos a maior ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, já falecido, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XV - condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Sérgio Alves Braga, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XVI - condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Samir Carvalho Maciel, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XVII - condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Paulo Eder Araújo, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XIII - condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Waldemar Chaves, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XIX - condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Manoel Angélico Correa, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰;

XX - condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pela Sr^a Ana Maria Correa da Silva, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA acompanhou a proposta de decisão (vencida em parte) por ressarcimento de despesas sem licitação ou dispensa, acréscimo de imposição de multas administrativas e multas proporcionais ao dano.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente